

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador de Contas Substituto _____ Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto _____ Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	41
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	45
ATOS DO PRESIDENTE	53

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 22 a 25 de julho de 2024.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 170/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4884/2022
PROTOCOLO: 2165585
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO – REGULARIDADE E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL – IMPROPRIEDADE INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POR MEIO DA CONTA “AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES” – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA INDIVIDUAL – POUCA EXPRESSIVIDADE EM RALAÇÃO AO VALOR DO ORÇAMENTO – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO PLANO PLURIANUAL, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação pertinente.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, **DELIBERAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2021**, do **Município de Mundo Novo**, gestão do Senhor **Valdomiro Brischiliari**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Mundo Novo, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas descritas nos itens **B, C e D**, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 6 de agosto de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 22 a 25 de julho de 2024.



ACÓRDÃO - AC00 - 1377/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2093/2023
PROTOCOLO: 2231429
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: JOSÉ PAULO PALEARI
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETO – VERIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE RECURSOS NO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA PARA INCLUIR A ANÁLISE FINANCEIRA NA FASE DE PROPOSITURA DAS CONTRATAÇÕES – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES COMPLETAS REFERENTES A CONTRATAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE PLANO ESPECIFICAMENTE DIRECIONADO À CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DOS SETORES DE COMPRAS E LICITAÇÃO – PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO REALIZADOS AINDA NO FORMATO FÍSICO – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS – AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DAS CONTRATAÇÕES – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA – REGULARIDADE DOS ATOS COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO.

Declara-se a regularidade dos atos de gestão listados no Relatório de Auditoria de Conformidade, com ressalvas no que diz respeito às impropriedades identificadas, na forma disposta no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, as quais resultam na recomendação para a adoção das medidas necessárias.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos de gestão listados no **Relatório de Auditoria de Conformidade nº 83/2023, com ressalvas** no que diz respeito às impropriedades identificadas, na forma disposta do art. 59, II, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012; **recomendar** ao atual **Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul** ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: **1.** promover a inclusão, mesmo nos casos de mais de um órgão demandante, da estimativa de recursos envolvidos no corpo do Documento de Formalização da Demanda, considerando que o órgão requisitante possui maior conhecimento acerca das suas necessidades e recursos disponíveis; **2.** inserir todos os procedimentos licitatórios e contratos, incluindo aqueles oriundos das contratações diretas; **3.** elaborar justificativa robusta e promover a gravação e publicação da sessão pública, quando optar pelo pregão presencial, nos moldes do art. 17 da Lei n. 14.133, de 2021; **4.** elaborar planos mencionando as temáticas de cursos e treinamentos, datas prováveis de realização, duração, para que o público-alvo tome conhecimento tempestivo acerca das informações relevantes; **5.** adaptar os processos desde o início para o formato digital, conforme exigido na Lei n. 14.133, de 2021; **6.** designar fiscais por contrato, ao invés de fazê-lo por Secretaria, observando, sempre que possível, a sua experiência no objeto do contrato a ser fiscalizado; e a prática de atos formais (escritos), inclusive a cientificação do servidor, conferindo-lhe a possibilidade de manifestar (também por escrito), a sua eventual incapacidade ou suspeição para atuar na fiscalização de determinado contrato; **7.** regulamentar os setores da Procuradoria Jurídica e Controladoria Interna; **8.** regulamentar a atividade de fiscalização de contratos; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1384/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2679/2024
PROTOCOLO: 2318188
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JERSON DOMINGOS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25



de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim aprovar, a prestação de contas anuais de gestão – exercício **2023**, do **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE MS**, gestão sob responsabilidade do **Sr. Jerson Domingos** (Presidente), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1386/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10168/2018/001

PROTOCOLO: 2235034

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI

RECORRENTE: ÁUREO DA SILVA VILELA

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 18.988 E MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 5.450

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE DOS ATOS – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO À UCV – REGISTRO IRREGULAR DE DESPESA COM EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA E REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES – REMESSA INTEMPESTIVA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS AO SICOM – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES REFERENTES A DEZEMBRO/2017 – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – VERIFICAÇÃO DO ENVIO DAS INFORMAÇÕES APONTADAS COMO AUSENTES – REDUÇÃO DE MULTA – MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, esta Corte tem reiteradamente decidido que a apuração de responsabilidade dos gestores sobre esse ponto deverá ocorrer em procedimento próprio, a fim de se evitar o “bis in idem”.
2. Redimensiona-se a multa aplicada pelo não envio das informações referentes à prestação de contas da Câmara Municipal do mês de dezembro/2017, em razão da verificação da remessa, em 1º de novembro de 2018 (Remessa nº 5404).
3. Mantêm-se inalterados os demais termos do acórdão, devido ao não saneamento das irregularidades apontadas.
4. Parcial provimento do recurso ordinário, no sentido de reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Áureo da Silva Vilela**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Jaraguari e, no mérito, dar-lhe **parcial provimento**, para o fim de reformar o **Acórdão AC00 1747/2022**, proferido no processo TC/10168/2018, no sentido de **reduzir** a pena de **multa** aplicada originalmente no montante de 100 (cem) UFERMS, para o patamar de 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais termos do mencionado acórdão.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1390/2024

PROCESSO TC/MS: TC/120/2022

PROTOCOLO: 2147567

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICIPAL DE NIOAQUE

REQUERENTE: GERSON GARCIA SERPA

INTERESSADO: ESPÓLIO DE ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA A REMESSA DOS



DOCUMENTOS – MULTAS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO DECORRENTE DE FATO ALHEIO À VONTADE DO REQUERENTE – SUPRESSÃO DOS DOCUMENTOS – BOLETIM DE OCORRÊNCIA – LOCALIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NOS ARQUIVOS DIGITAIS DO SICOM – REGULARIDADE COMPROVADA – PROCEDÊNCIA – RESCISÃO DOS JULGADOS – NOVO JULGAMENTO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO – EXCLUSÃO DAS MULTAS E IMPUGNAÇÃO – EXTENSÃO DOS EFEITOS BENÉFICOS – PROCEDÊNCIA.

1. A apresentação de justificativas pertinentes e a localização da documentação ausente, que demonstra a regularidade da execução orçamentária e financeira do contrato administrativo, reprovada na decisão recorrida em razão da não remessa daquela, fundamentam a rescisão dos julgados apontados, para o fim de declará-la regular, excluindo as multas aplicadas e a impugnação de valor impostas.

2. É necessária a extensão dos efeitos benéficos decorrentes da decisão para o espólio do gestor falecido, que, embora não seja parte requerente, também foi apenado pela ausência da prestação de contas da execução financeira, ora verificada regular, com base no princípio da razoabilidade, que impõe coerência aos atos e por lógica, aos julgados. Outrossim, com base no princípio da verdade real, há para o julgador o poder-dever de decidir com base nos fatos tais como se apresentam na realidade.

3. Procedência do pedido de revisão, para rescindir integralmente os dispositivos dos acórdãos e proferir novo julgamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Pedido de Revisão, apresentado pelo Sr. **Gerson Garcia Serpa** (ex-Prefeito Municipal de Nioaque de 01/01/2013 a 31/12/2016) e dar a ele **procedência**, para **rescindir integralmente** os termos dispositivos do **Acórdão AC00-176/2020 (TC/119592/2012/001)** e do **Acórdão AC00-373/2020 (TC/119592/2012/002)**, os quais mantiveram os termos do **Acórdão AC01-1228/2015**, proferido no **TC/119592/2012**, para emitir novo julgamento, nos seguintes moldes: **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, **a regularidade da execução orçamentária e financeira** do Contrato Administrativo n. 35/2012, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Yoshimitsu Ogawa e Cia Ltda EPP; **excluir a multa** cominada ao Sr. **Gerson Garcia Serpa**, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS; **excluir a impugnação** do valor de R\$ 65.604,00 (sessenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais), atribuída à responsabilidade da Sra. **Ilca Corral Mendes Domingos**; e **excluir a multa** aplicada à Sra. **Ilca Corral Mendes Domingos**, em 20% do valor contratado (correspondente a 617 UFERMS).

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1391/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2467/2021

PROTOCOLO: 2094254

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: RONDINEY RIBEIRO DA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão – exercício **2020**, do **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara**, sob a responsabilidade do Sr. **Rondiney Ribeiro da Silva**, Ex-Secretário Municipal de Saúde Pública sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1392/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4019/2021

PROTOCOLO: 2098654



TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN
ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS Nº 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular**, e assim aprovar a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia**, relativa ao exercício financeiro de 2020, que tem como ordenador de despesa, o Sr. **José Lourenço Braga Liria Marín** (ex-Presidente Gestor), com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **intimar** os ordenadores de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1393/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4593/2023
PROTOCOLO: 2239303
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADOS: 1. SERGIO DIAS MAXIMIANO; 2. LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim aprovar, a prestação de contas de gestão, exercício 2022, do **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, sob a responsabilidade dos Sr. **Sérgio Dias Maximiano** (Ex- Secretário Municipal de Saúde) e Sr. **Luiz Eduardo de Paula Gonçalves** (Secretário Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1394/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2683/2024
PROTOCOLO: 2318192
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ELIAS MENDES OLIVEIRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV



EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim aprovar, a prestação de contas de gestão, exercício **2023**, da **Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e Televisão Educativa de Mato Grosso do Sul - FERTEL**, gestão sob responsabilidade do Sr. **Elias Mendes Oliveira (Diretor-Presidente)**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1395/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4046/2023

PROTOCOLO: 2238313

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: JORGE SOARES SANTANA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim aprovar, a prestação de contas de gestão, exercício **2022**, da **Câmara Municipal de Anaurilândia**, gestão sob responsabilidade do Sr. **Jorge Soares Santana** (ex-Presidente da Câmara), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1397/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1889/2024

PROTOCOLO: 2313007

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: GABRIELA CERVERA GUIMARÃES OAB/MS Nº 28.876; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094;

BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PARCIAL PROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – REDUÇÃO DE SANÇÃO DE MULTA APLICADA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA.

1. Exclui-se a multa aplicada ao requerente pela remessa intempestiva dos documentos, com fundamento no princípio da razoabilidade, porquanto é certo que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais e legais estabelecidos, considerando o registro da contratação por tempo determinado e os termos das regras acrescidas ao Decreto-Lei n. 4.657, de



1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB), pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018.

2. Conhecimento e procedência do pedido de revisão, no sentido de rescindir item do julgado, para o fim de excluir a multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Pedido de Revisão** apresentado pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes** (Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista), e no mérito, **julgar procedente**, e assim rescindir o inciso II do **Acórdão AC00 – 1624/2021**, proferido no TC/20655/2016/001, para o fim de excluir a multa aplicada ao requerente no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1398/2024

PROCESSO TC/MS: TC/79/2024

PROTOCOLO: 2295075

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

REQUERENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA OAB/MS 486/2011, JOÃO PAULO LACERDA DASILVA OAB/MS Nº 12.723; RODOLFO BARBOSA ZAGO OAB/MS Nº 26.424-B, CÉSAR VINICIUS DE MELO MARQUES OAB/MS Nº 26.235.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – DILIGÊNCIA DO RECORRENTE EM RESPEITAR OS DITAMES LEGAIS E REGULAMENTARES – FALHA APENAS NO ATENDIMENTO AO PRAZO PARA ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO A ESTE TRIBUNAL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA.

1. Exclui-se a multa aplicada ao requerente pela remessa intempestiva dos documentos, com fundamento no princípio da razoabilidade, porquanto é certo que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais e legais estabelecidos, considerando o registro da admissão.

2. Conhecimento e procedência do pedido de revisão, no sentido de rescindir item do julgado, para o fim de excluir a multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e **julgar procedente** o Pedido de Revisão apresentado pelo **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, para **rescindir** o inciso II do dispositivo da Decisão Singular **DSG -G.MCM-9166/2022**, mantido pelo Acórdão -AC00-1306/2023 (TC13884/2022/001), para o fim de **excluir a multa aplicada** ao requerente, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ratificando os demais termos da Decisão Singular em comento.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 06 de agosto de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **18ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de julho de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 213/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7651/2022



PROTOCOLO: 2179167

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO /CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: AKIRA OTSUBO

INTERESSADOS: 1. COA CENTRO DE ORTOPEDIA E ANESTESIOLOGIA LTDA – ME; 2. BOSCOLI E LEMOS MOURA CLÍNICA MÉDICA SS – EPP; 3. ALVES E JACOUND LTDA – ME; 4. LOBATO E MOREIRA LTDA – ME; 5. BRUNO ALVES SILVA CLÍNICA MÉDICA LTDA – ME; 6. KASAE & MIGUEL LTDA – ME; 7. MILA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME; 8. PESENTI CLÍNICA MÉDICA EIRELI – ME

VALOR: R\$ 6.607.709,50

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CREDENCIAMENTO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE NAS UNIDADES/POSTOS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do credenciamento decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Credenciamento n. 001/2022**, decorrente do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação n. 5/2022**, realizado pelo Município de Bataguassu; e em **intimar** os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 06 de agosto de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5354/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1460/2024

PROTOCOLO: 2306449

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIANO CHIOCHETTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal/MS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato analisado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 4-6, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas



legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte de Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, ocorrida no TC/5604/2023.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
ANDRESSA FERNANDES GONCALVES	608.081.011-53	GESTOR ESTADUAL AGROPECUÁRIO	30/08/2017	9491	25/09/2017

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6427/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10242/2022

PROTOCOLO: 2187908

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON TROMBETTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Zenir Gomes Goulart de Amaral, concedida por meio da Portaria n.º 008/2022.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato concessório (ANA – FTAC – 6059/2024 – peça 14).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC – 8726/2024 – peça 15).

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 14), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados **proporcionais**, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:



Nome: **ZENIR GOMES GOULART DE AMARAL**
Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação
CPF: 554.769.961-68
Matrícula: 816-1
Cargo: Zeladora
Ato Concessório: Portaria n.º 008/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3130, em 11/07/2022.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6527/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10431/2021
PROTOCOLO: 2127226
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: WILMA MONTE DE REZENDE
INTERESSADO: ARLETE FRANCO DIONÍZIO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Arlete Franco Dionízio, concedida por meio da Portaria n.º 013/2021.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato concessório (ANA - FTAC – 5252/2024 – peça 16).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 2ª PRC – 8828/2024 – peça 17).

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 16), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados **integrais**, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **ARLETE FRANCO DIONÍZIO**
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania
CPF: 436.363.811-72
Matrícula: 60-02
Cargo: Assistente Administrativo
Ato Concessório: Portaria n.º 013 de 30 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 1384, de 30 de julho de 2021.



É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5825/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10534/2022

PROTOCOLO: 2188981

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Lucia Aparecida Xavier, concedida por meio da Portaria n.º 12/2022.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato concessório (ANA - FTAC - 10601/2024 – peça 13).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 2ª PRC - 8088/2024 – peça 14).

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 13), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados **proporcionais**, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações de contribuição, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: LUCIA APARECIDA XAVIER CPF: 913.114.541-87 Cargo: Técnico em Enfermagem Matrícula: 1259-6 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Saúde Ato Concessório: Portaria n.º 012/2022, de 30/06/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assomasul n.º 3.124, em 01/07/2022.
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2024.



PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6514/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13233/2022

PROTOCOLO: 2198406

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON TROMBETTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor João Pereira de Souza, concedida por meio da Portaria n.º 010/2022.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato concessório (ANA – FTAC – 6062/2024 – peça 14).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC – 8733/2024 – peça 15).

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 14), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados **proporcionais**, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **JOÃO PEREIRA DE SOUZA**

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos

CPF: 178.301.921-20

Matrícula: 611

Cargo: Motorista

Ato Concessório: Portaria n.º 010/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assomasul n.º 3146, em 02/08/2022.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6541/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13625/2022

PROTOCOLO: 2199834

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON TROMBETTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Maria de Fátima Lima, concedida por meio da Portaria n.º 011/2022.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato concessório (ANA – FTAC – 6260/2024 – peça 13).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC – 8739/2024 – peça 14).

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 13), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 10), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 09), que foram fixados **integrais**, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: MARIA DE FÁTIMA LIMA Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Sete Quedas CPF: 543.481.371-53 Matrícula: 122 Cargo: Escriturária Ato Concessório: Portaria n.º 011/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assomasul n.º 3169, em 02/09/2022.
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4200/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14069/2021

PROTOCOLO: 2143265

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON TROMBETTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA



RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor Vitório Balani Neto, concedida por meio da Portaria n.º 012/2021.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato concessório (ANA - FTAC – 5015/2024 – peça 17).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 2ª PRC – 4466/2024 - peça 18).

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 17), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados **integrais**, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: VITÓRIO BALANI NETO
Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Sete Quedas
CPF: 519.372.981-91
Matrícula: 438
Cargo: Fiscal de Vigilância Sanitária
Ato Concessório: Portaria n.º 012/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2964, em 05/11/2021.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6540/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14082/2021

PROTOCOLO: 2143296

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO: AIRTON TROMBETTA

INTERESSADO: ALBERI HEMERICH

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor Alberi Hemerich, concedida por meio da Portaria n.º 014/2021.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato concessório (ANA - FTAC – 6263/2024 – peça 17).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 2ª PRC – 8743/2024 – peça 18).

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 17), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 12), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 11), que foram fixados **proporcionais**, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **ALBERI HEMERICH**

Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Sete Quedas

CPF: 298.152.319-87

Matrícula: 924/4

Cargo: Fiscal de Obras e Postura

Ato Concessório: Portaria n.º 014/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assomasul n.º 2968, em 11 de novembro de 2021.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5883/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2661/2022

PROTOCOLO: 2157398

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor João José Lopes, concedida por meio da Portaria de Benefício n.º 002/2022/PREVIPORÁ.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato concessório, após o jurisdicionado encaminhar documentos faltantes solicitados por meio de intimação (ANA - FTAC - 10078/2024 – peça 23).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 2ª PRC - 7488/2024 – peça 24).

É o relatório. Passo à decisão.



Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 23), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 10), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 19), que foram fixados **integrais**, com base na remuneração do servidor em seu cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **JOÃO JOSÉ LOPES**

CPF: 325.253.971-34

Cargo: Agente Fiscal de Tributos Municipais

Matrícula: 393-1

Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Finanças

Ato Concessório: Portaria de Benefício n.º 02/2022/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Ponta Porã n.º 3837, em 31/01/2022.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5574/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16817/2022

PROTOCOLO: 2210786

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: WILMA MONTE DE REZENDE

INTERESSADO: MARGARIDA PETRONA BRITES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Margarida Petrona Brites, concedida por meio da Portaria n.º 010/2022.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato concessório, indicando que a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva (ANA - FTAC – 9707/2024 – peça 12).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 2ª PRC – 7506/2024 – peça 13).

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 12), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação às normas constitucionais, legais



e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 10), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 09), que foram fixados **inteiros**, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Analisando os autos, acompanho o apontamento da equipe técnica quanto a ocorrência da intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal, vez que o prazo limite era até 23/08/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 02/11/2022, caracterizando, portanto, mais de 02 (dois) meses de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de concessão de aposentadoria em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **MARGARIDA PETRONA BRITOS**

CPF: 322.169.471.72

Cargo: Assistente Administrativo

Matrícula: 121-01

Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação

Ato Concessório: Portaria n.º 010/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico n.º 1623, de 05/07/2022.

2. Pela aplicação de multa sob a responsabilidade da Sra. Wilma Monte de Rezende (CPF n.º 605.136.677-68), no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos documentos referentes ao ato concessório de aposentadoria;

3. Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4. Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5592/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17970/2022

PROTOCOLO: 2214901

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: WILMA MONTE DE REZENDE

INTERESSADO: ANÍBAL FRÓES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor Aníbal Fróes, concedida por meio da Portaria n.º 018/2022.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato concessório (ANA - FTAC – 9716/2024 – peça 12).



O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 2ª PRC – 7510/2024 – peça 13).

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 12), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 10), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 09), que foram fixados **inteiros**, correspondente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **ANÍBAL FRÓES**
CPF: 172.940.371.91
Cargo: Professor
Matrícula: 10-2
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação
Ato Concessório: Portaria n.º 018/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Murtinho n.º 1687, de 30/09/2022.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5185/2024

PROCESSO TC/MS: TC/823/2021

PROTOCOLO: 2087825

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADO: ROSELI BAUER

INTERESSADO: ARY DE OLIVEIRA BASILIO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor Ary de Oliveira Basilio, concedida por meio da Portaria PREVMMAR n.º 070/2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato concessório (ANA - DFAPP – 7250/2024 – peça 18).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 2ª PRC – 6220/2024 – peça 19).

É o relatório. Passo à decisão.



Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 18), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais, com base na remuneração do servidor em seu cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **ARY DE OLIVEIRA BASILIO**

Órgão de origem: Departamento de Transportes e Manutenção de Maracaju

CPF: 172.092.001-00

Matrícula: 9101

Cargo: Motorista II

Ato Concessório: Portaria PREVMMAR n.º 070/2020, publicada no Diário Oficial de Maracaju n.º 1905, em 17/12/2020.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5188/2024

PROCESSO TC/MS: TC/827/2021

PROTOCOLO: 2087837

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADO: ROSELI BAUER

INTERESSADO: CRISTINA FERREIRA RODRIGUES DE MOURA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora Cristina Ferreira Rodrigues de Moura, concedida por meio da Portaria PREVMMAR/MS n.º 063/2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato concessório (ANA - DFAPP – 3904/2024 – peça 16).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 2ª PRC – 4354/2024 – peça 17).

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 16), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação às normas constitucionais, legais



e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 12), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 11), que foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **CRISTINA FERREIRA RODRIGUES DE MOURA**
Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Maracaju
CPF: 595.957.361-04
Matrícula: 266508
Cargo: Professora
Ato de Concessão: Portaria Prevmmar/MS n.º 063/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 1.888, em 01.12.2020.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5218/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9961/2020

PROTOCOLO: 2055384

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO: SILVIA ELISA PARIZI MEREGE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Sílvia Elisa Parizi Meregé, concedida por meio da Portaria de Benefício n.º 080/2020/PREVID.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato concessório (ANA - DFAPP – 6519/2024 – peça 15).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 2ª PRC – 5873/2024 – peça 16).

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 15), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados



integrais e correspondentes à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: SILVIA ELISA PARIZI MEREGE Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Dourados CPF: 074.411.478-08 Matrícula: 18911-1 Cargo: Cirurgião Dentista Ato Concessório: Portaria de Benefício n.º 080/2020/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n.º 5.220, em 03.08.2020.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6510/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13712/2019

PROTOCOLO: 2009724

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Versam os presentes autos sobre a procedência de Representação interposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Licitação e Contratação realizadas por parte do Município de Fátima do Sul, julgada pelo Acórdão AC00 - 516/2022, tendo por responsável o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, Prefeito Municipal à época, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária de 50 (cinquenta) UFERMS (peça 81).

O Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa fixada (PAR - 1ª PRC - 8389/2024 - peça 101).

É o relatório.

Constata-se, por meio da Certidão de Quitação de Multa, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022 (peça 88).

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Verifica-se, por meio da documentação acostada aos autos, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para efetivação da baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, "a" do RITCE/MS, **DECIDO:**

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, "a", do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;



II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5600/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4088/2024

PROTOCOLO: 2329719

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDRE NOGUEIRA BORGES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural/MS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 18-21, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/4042/2023 - fls. 280-281.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Rudmiller Rondinele Dos Reis	CPF: 056.832.881-77
Cargo: Agente de Serviços Sócio-organizacionais	
Classificação no Concurso: 13º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 1.065/2022	Publicação do Ato: 29/09/2022
Prazo para posse: 29/10/2022	Data da Posse: 25/10/2022

Nome: Cleide Aparecida Siqueira Amaro	CPF: 962.122.411-04
Cargo: Gestor Sócio-Organizacional Rural - Administração Rural	
Classificação no Concurso: 3ª	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 1.122/2023	Publicação do Ato: 27/09/2023
Prazo para posse: 27/10/2023	Data da Posse: 25/10/2023



Nome: Nadiely da Silva	CPF: 046.463.381-81
Cargo: Gestor de Desenvolvimento Rural - Engenharia Civil	
Classificação no Concurso: 9ª	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 708/2022	Publicação do Ato: 01/07/2022
Prazo para posse: 31/07/2022	Data da Posse: 05/07/2022

Nome: Mariane Apolinário Dos Santos	CPF: 050.831.121-75
Cargo: Gestor de Desenvolvimento Rural - Engenharia Civil	
Classificação no Concurso: 1ª	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 1.065/2023	Publicação do Ato: 29/09/2022
Prazo para posse: 29/10/2022	Data da Posse: 25/10/2022

Nome: Liliane da Silva Marques	CPF: 009.158.601-12
Cargo: Gestor de Desenvolvimento Rural - Medicina Veterinária	
Classificação no Concurso: 2ª	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 1.065/2022	Publicação do Ato: 29/09/2022
Prazo para posse: 29/10/2022	Data da Posse: 25/10/2022

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5603/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6338/2023

PROTOCOLO: 2251790

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE

INTERESSADO: RUBENS MENDES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor Rubens Mendes, concedida por meio da Portaria n.º 249/2023.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato concessório (ANA - FTAC – 10747/2024 – peça 12).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 2ª PRC – 7534/2024 – peça 13).

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 12), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 10), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 9), que foram fixados integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.



Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **RUBENS MENDES**
CPF: 177.106.421-87
Cargo: Fiscal de Tributos Municipais
Matrícula: 375
Órgão de Origem: Secretaria de Finanças
Ato Concessório: Portaria n.º 249/2023, publicada no Diário Oficial de Mundo Novo n.º 3069, de 12/04/2023.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5604/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7648/2023

PROTOCOLO: 2260400

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Márcia Zwang, concedida por meio da Portaria n.º 282/2023.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato concessório (ANA – FTAC – 10752/2024 – peça 13).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 2ª PRC – 8020/2024 – peça 14).

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 13), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados **proporcionais**, calculados com base na média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações da servidora, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:



Nome: **MÁRCIA ZWANG**
Órgão de origem: Secretaria Municipal de Assistência Social
CPF: 605.428.299-91
Matrícula: 208
Cargo: Zelador
Ato Concessório: Portaria do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Mundo Novo n.º 282/2023, publicada no Diário Oficial de Mundo Novo n.º 3099, em 31/05/2023.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6753/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12298/2021

PROTOCOLO: 2135484

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DO MATO GROSSO - RIO VERDE-PREV

RESPONSÁVEL: VIVIANE VIANA DE SOUZA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: FÁTIMA REGINA ALVES NOGUEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Fátima Regina Alves Nogueira, matrícula n. 26701, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Rio Verde do Mato Grosso, lotada no Gabinete do Secretário de Obras, constando como responsável a Sra. Viviane Viana de Souza, diretora-presidente do Rio Verde-Prev.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6288/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-7ª PRC-8673/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 25/2021, publicada no Diário do Estado n. 3.445, de 14 de outubro de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, III, b e § 8º, da Constituição Federal/1988, c/c a Emenda Constitucional n. 41/2003 e com o art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 987/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Fátima Regina Alves Nogueira, matrícula n. 26701, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Rio Verde do Mato Grosso, lotada no Gabinete do Secretário de Obras, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6707/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11673/2023

PROTOCOLO: 2292726

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDOR: DAVID OLIVEIRA MANCUELHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor David Oliveira Mancuelho, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-5002/2024, concluiu pelo não registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC – 8948/2024, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias). Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

A Divisão de Fiscalização considerou que a posse do servidor se deu fora do prazo legal.

Ocorre que, tendo em vista a necessidade de maior tempo hábil para a realização de inspeção médica pré-admissional, houve a prorrogação do prazo para a posse, publicada no Diário Oficial do Estado no Mato Grosso do Sul n. 4.392, em 19.4.2017, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 7.5.2017. Portanto, considero que a posse ocorreu dentro do prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao



caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor David Oliveira Mancuelho, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6725/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3083/2024

PROTOCOLO: 2320564

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: VALERIA ARDIGO BAZE E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da Agepen, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-11587/2024 (peça 47), concluiu pelo não registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 8787/2024 (peça 48), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

A Divisão de Fiscalização considerou que as posses dos servidores se deram fora do prazo legal.



Ocorre que, tendo em vista a decorrência da pandemia do Covid-19, por medida de segurança sanitária, houve a prorrogação do prazo para a posse, publicada no Diário Oficial do Estado no Mato Grosso do Sul n. 10.254, em 14.8.2020, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 29.8.2020. Portanto, considero que as posses ocorreram dentro do prazo legal, em 21.9.2020.

Quanto à intempestividade, embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Valeria Ardigo Baze	Agente Penitenciário Estadual – Administração e Finanças
Laise Gomes Navarro	Agente Penitenciário Estadual – Administração e Finanças
Ítalo Fonseca	Agente Penitenciário Estadual – Administração e Finanças
Giuliana Queiroz da Silva	Agente Penitenciário Estadual – Administração e Finanças
Thayse Wersel Mattos Carvalho	Agente Penitenciário Estadual – Administração e Finanças
Maridiane Coutinho Echevarria	Agente Penitenciário Estadual – Administração e Finanças

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6732/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3114/2024

PROTOCOLO: 2320889

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: WESCKLEI ROSA REIS E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da Agepen, à época.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-11799/2024 (peça 60), concluiu pelo não registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC- 8776/2024 (peça 61), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

A Divisão de Fiscalização considerou que as posses dos servidores se deram fora do prazo legal.

Ocorre que, tendo em vista a decorrência da pandemia do Covid-19, por medida de segurança sanitária, houve a prorrogação do prazo para a posse, publicada no Diário Oficial do Estado no Mato Grosso do Sul n. 10.254, em 14.8.2020, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 29.8.2020. Portanto, considero que as posses ocorreram dentro do prazo legal, em 21.9.2020.

Quanto à intempestividade, embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Wescklei Rosa Reis	Agente Penitenciário Estadual – Administração e Finanças
Mirely Gomes de Sousa	Agente Penitenciário Estadual – Administração e Finanças
Sibelle Assis de Oliveira	Agente Penitenciário Estadual – Administração e Finanças
Juliana Priscila da Silva Oliveira	Agente Penitenciário Estadual – Administração e Finanças
Ana Paula Maciel Alves da Silva	Agente Penitenciário Estadual – Administração e Finanças
Thayane dos Santos Martins	Agente Penitenciário Estadual – Administração e Finanças
Madelyn Melo Garcia	Agente Penitenciário Estadual – Administração e Finanças
Valdirene de Goes Domingos	Agente Penitenciário Estadual – Administração e Finanças
Fernanda Correa Barbosa	Agente Penitenciário Estadual – Administração e Finanças

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6623/2024

PROCESSO TC/MS: TC/315/2024

PROTOCOLO: 2296108

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-4386/2024 (peça 38), concluiu pelo não registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 8810/2024 (peça 42), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

A Divisão de Fiscalização considerou que as posses dos servidores ocorreram fora do prazo legal.

Ocorre que houve a prorrogação do prazo para a posse, publicada no Diário Oficial do Estado no Mato Grosso do Sul n. 4.392, em 19.4.2017 (peça 41), considerando a necessidade de inspeção médica pré-admissional, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 7.5.2017. Portanto, considero que as posses ocorreram dentro do prazo legal, em 19.5.2017.

Quanto à intempestividade, embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Luciano de Almeida Pereira de Souza	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)



Emerson Adolfo Scipião dos Santos	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Rodrigo Tiago Peli	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Wesley Silva Caetano	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Carlos Jose da Silva	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6626/2024

PROCESSO TC/MS: TC/323/2024

PROTOCOLO: 2296156

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: THIAGO GOMES DIAS DA SILVA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da Agepen, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-4387/2024 (peça 39), concluiu pelo não registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 8796/2024 (peça 43), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

A Divisão de Fiscalização considerou que as posses dos servidores ocorreram fora do prazo legal.



Ocorre que houve a prorrogação do prazo para a posse, publicada no Diário Oficial do Estado no Mato Grosso do Sul n. 4.392, em 19.4.2017 (peça 42), considerando a necessidade de inspeção médica pré-admissional, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 7.5.2017. Portanto, considero que as posses ocorreram dentro do prazo legal, em 19.5.2017.

Quanto à intempestividade, embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Thiago Gomes Dias da Silva	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Frederico Queiroz Arantes	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Bruno Marques de Lourenço	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
João Paulo Delmute Moraes	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Agner Vitor Lucas Borges	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6625/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3231/2024

PROTOCOLO: 2321672

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: LEONEL BARBOSA JUNIOR E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-11447/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 8962/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Leonel Barbosa Junior	Agente Penitenciário
Marcos Antonio Targa	Agente Penitenciário
Cledson Almada de França	Agente Penitenciário
Sergio Mateus Tinoco Filho	Agente Penitenciário

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6642/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3232/2024

PROTOCOLO: 2321678

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: DOUGLAS RODRIGO MACHADO DE OLIVEIRA GRANDE E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-11937/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 8954/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho integralmente o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Douglas Rodrigo Machado de Oliveira Grande	Agente Penitenciário
Paulo Henrique Ely	Agente Penitenciário
Amarildo Vieira Vaez	Agente Penitenciário
Anderson de Souza Barbosa	Agente Penitenciário
Alcindo de Souza Junior	Agente Penitenciário

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6627/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3303/2024

PROTOCOLO: 2322056

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: FABRÍCIO RODRIGUES FERNANDES E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da AGEPEN, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-11733/2024 (peça 58), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 8960/2024 (peça 59), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171/2019, publicado em 28.2.2019, com validade até 28.2.2021.

Quanto à intempestividade, embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho integralmente o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Fabricio Rodrigues Fernandes	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Aparecido Batista Rodrigues	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Patrick Carvalho Leite	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Jorge Luiz Grecchi	Agente Penitenciário Estadual



	Segurança e Custódia (Masculino)
Ronnie Peterson Rodrigues Fernandes	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Antônio Soares Leite	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Jose Mario Francisco	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Everton de Carvalho	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Paulo Cesar Guedes Marinho	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6634/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3326/2024

PROTOCOLO: 2322342

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: VITOR GABRIEL MARINHO DE FARIA PEREIRA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-11435/2024 (peça 63), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 8965/2024 (peça 64), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171/2019, publicado em 28.2.2019, com validade até 28.2.2021.



Quanto à intempestividade, embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho, integralmente, o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Vitor Gabriel Marinho de Faria Pereira	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Diogo Velho Mondragon	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Gercinei Pereira Muniz	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Diego Antunes Haubricht	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Izaías Aguiar de Lima	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Andrew Fellipe Gomes Vaz de Lima	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Everton de Abreu	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Rodrigo Alceu Hipoliti	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Elvio Pereira Pego Filho	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Leandro Alderete de Paiva	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6637/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3401/2024

PROTOCOLO: 2322863

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: RIGOBERTO DELVALLE ORTEGA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da Agepen, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-11346/2024 (peça 44), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC- 8966/2024 (peça 45), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171/2019, publicado em 28.2.2019, com validade até 28.2.2021.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Quanto à intempestividade, embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho, integralmente, o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Rigoberto Delvalle Ortega	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Marcos Ramão de Paiva Amarilha	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Lucas da Silva Moura	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Euclides Pinheiro da Penha Neto	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Helvio Pereira	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;



3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6723/2024

PROCESSO TC/MS: TC/360/2024

PROTOCOLO: 2296504

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: MARCELO MATELLI E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-4734/2024, concluiu pelo não registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 8967/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

A Divisão de Fiscalização considerou que as posses dos servidores se deram fora do prazo legal.

Ocorre que, tendo em vista a necessidade de maior tempo hábil para a realização de inspeção médica pré-admissional, houve a prorrogação do prazo para a posse, publicada no Diário Oficial do Estado no Mato Grosso do Sul n. 4.392, em 19.4.2017, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 7.5.2017. Portanto, considero que as posses ocorreram dentro do prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do



art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Marcelo Matelli	Agente Penitenciário
Marlon Inacio Mianutti Gonçalves	Agente Penitenciário
Hildebrando Costa Moraes Filho	Agente Penitenciário
Murylo de Oliveira Mendes	Agente Penitenciário
Adailton Peixoto Moraes	Agente Penitenciário

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20345/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3522/2024

PROTOCOLO: 2321350

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALVARO NACKLE URT

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

ALVARO NACKLE URT, já qualificado, interpôs Pedido de Reapreciação que foi admitido e autuado sob o nº. TC/3522/2024 (fls. 08/09).

Retorna-se à esta Presidência em razão de possível duplicidade de processos com o mesmo conteúdo. Compulsando os autos, verifica-se que processo idêntico a esse já fora autuado através do TC/3200/2024 e encontra-se em trâmite.

Desta forma, determino o arquivamento do presente.

À Gerência de Controle Institucional – GCI, para providências.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21699/2024

PROCESSO TC/MS: TC/117588/2012/001

PROTOCOLO: 2342584

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO VALERIO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário, interposto por **Mário Valério**, ex-Prefeito de Caarapó, em face do Acórdão – AC00 – 604/2016, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2342584.

O recurso ordinário é passível de interposição contra decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, e o seu recebimento e admissibilidade estão previstos no art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, *in verbis*:

“Art. 69. Cabe recurso ordinário para o órgão superior contra a decisão que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal.

Parágrafo único. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de quarenta e cinco dias contados da ciência da decisão.”

No caso em apreço, o recorrente alega a existência de nulidade em sua intimação do Acórdão que condenou-o ao pagamento de multa e impugnação, vez que o AR da intimação foi assinado por pessoa diferente da pretendida.

Em razão disso, o peticionante não obteve ciência do fato na época e, por isso, deixou de apresentar qualquer defesa ou recurso.

Portanto, a fim de evitar maiores prejuízos ao interessado, acato a nulidade elencada. Sendo assim, o Recurso encontra-se cabível e formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 161 e 162 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS e no artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário em seu efeito suspensivo, determinando sua distribuição ao **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, nos termos regimentais.

À Gerência de Gestão de Processos para os devidos registros.

Após, à Secretaria de Controle Externo para a adoção das providências cabíveis quanto à suspensão dos atos executórios constantes da Deliberação AC00-604/2016.

Em sequência, à Gerência de Controle Institucional pra trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

CONS. JERSON DOMINGOS

Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Isabela Fernandes de Assis – OAB/MS 30.306**, intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-21699/2024**

DELMIR ERNO SCHWEICH

Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 21890/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7236/2023

PROTOCOLO: 2257495

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Silas José da Silva (peça 2), insurgindo-se contra o Acórdão - AC00 - 304/2020, preferido nos autos TC/1042/2018 (peça 20), o qual foi admitido pela Presidência deste Tribunal, sendo considerado tempestivo e cabível por estar formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 73, II e III da Lei Complementar nº 160/2012 (peça 4).

Convém destacar que, por lapso, o pedido do efeito suspensivo não restou apreciado quando do despacho inicial proferido por esse gabinete (peça 9).

Em tempo, não se olvida que os arts. 175, § 2º do RI/TCE/MS e art. 74 da Lei Complementar nº 160/2012 facultam ao Conselheiro Relator a concessão do efeito suspensivo.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se, também, o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão, a fim de suspender o Acórdão - AC00 - 304/2020, proferido nos autos nº TC/1042/2018.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com fulcro no art. 175, § 3º do RI/TCE/MS.

Após, à Gerência de Controle Institucional para publicação desta decisão e intimação do peticionário.

Cumprida as providências acima, voltem-me para ulteriores deliberações.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 22005/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2947/2020
PROTOCOLO	: 2029107
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU	: MARCOS MARCELLO TRAD
INTERESSADO (A)	
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando o Relatório de Inspeção RDI - DFLCP - 39/2024 (peça 668), elaborado pelo Grupo de Monitoramento do Termo de Ajuste de Gestão – TAG, determino a realização de **REUNIÃO** para debater sobre a situação do Transporte Coletivo da Capital e o cumprimento das cláusulas do TAG firmado, para o dia 02 de setembro de 2024, às 9 horas, nesta Corte de Contas, na sala da Escola Superior de Controle Externo (ESCOEX), com os representantes dos Compromissários Município de Campo Grande, AGEREG (Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande), AGETRAN (Agência Municipal de Transporte e Trânsito) e Consórcio Guaicurus.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 20696/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2678/2019
PROTOCOLO : 1963707
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADOS : RODRIGO FRÓES ACOSTA, ELBIO DOS SANTOS BALTA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que o **Sr. Rodrigo Fróes Acosta** protocolou pedido de prorrogação de prazo para apresentar defesa conforme solicitado à f. 360, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, **DEFIRO** a dilação requerida, concedendo-lhe **15 (quinze)** dias úteis, a contar da data de 23/04/2024, nos termos do art. 202, inciso V, e § 3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 20701/2024

PROCESSO TC/MS : TC/4726/2023
PROTOCOLO : 2239804
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA : ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que a **Sra. Ângela Maria de Brito** protocolou pedido de prorrogação de prazo para apresentar defesa conforme solicitado à f. 3074, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, **DEFIRO** a dilação requerida, concedendo-lhe **15 (quinze)** dias úteis, nos termos do art. 202, inciso V, e § 3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 20704/2024

PROCESSO TC/MS : TC/5634/2023
PROTOCOLO : 2247160
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO : NIZAE FLORES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que o **Sr. Nizael Flores de Almeida** protocolou pedido de prorrogação de prazo para apresentar defesa conforme solicitado à f. 1266, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, **DEFIRO** a dilação requerida, concedendo-



lhe **15 (quinze)** dias úteis, a contar da data de 23/04/2024, nos termos do art. 202, inciso V, e § 3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ -22816/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1021/2024
PROTOCOLO	: 2302993
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA
CARGO	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO	: ADMISSÃO
INTERESSADA	: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Carlos Vinícius da Silva Figueiredo (peças 27/28) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-6106/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 6 de agosto de 2024.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Virtual Reservada

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA RESERVADA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 03, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 12 DE AGOSTO DE 2024 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 15 DE AGOSTO DE 2024.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3591/2018
ASSUNTO: DENÚNCIA 2015
PROTOCOLO: 1859741
ADVOGADO(S): FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA, LUCIANO HERCULANO DE OLIVEIRA, LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10731/2022
ASSUNTO: DENÚNCIA 2022
PROTOCOLO: 2188787



ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/456/2024

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO 2023

PROTOCOLO: 2297520

ADVOGADO(S): NÃO TEM

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/735/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2018

PROTOCOLO: 1945360

ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/9699/2023

ASSUNTO: DENÚNCIA 2023

PROTOCOLO: 2274030

ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/9727/2023

ASSUNTO: DENÚNCIA 2023

PROTOCOLO: 2276520

ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/5659/2022

ASSUNTO: DENÚNCIA 2022

PROTOCOLO: 2169370

ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/8252/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2023

PROTOCOLO: 2266008

ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/8922/2016

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2015

PROTOCOLO: 1692950

ADVOGADO(S): NÃO TEM

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/4520/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA 2021

PROTOCOLO: 2100885

ADVOGADO(S): HYACER GONÇALVES MONTEIRO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/16766/2022

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2022



PROTOCOLO: 2210623
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/11178/2023
ASSUNTO: DENÚNCIA 2023
PROTOCOLO: 2288573
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/14654/2022
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2022
PROTOCOLO: 2203403
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/18904/2022
ASSUNTO: DENÚNCIA 2022
PROTOCOLO: 2220268
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3667/2018
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2018
PROTOCOLO: 1893451
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/573/2022
ASSUNTO: PEÇAS INFORMATIVAS 2022
PROTOCOLO: 2148814
ADVOGADO(S): LUCAS ORSI ABDUL AHAD

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3245/2023
ASSUNTO: PEÇAS INFORMATIVAS 2023
PROTOCOLO: 2235691
ADVOGADO(S): NÃO TEM
RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/41/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2024
PROTOCOLO: 2294876
ADVOGADO(S): NÃO TEM

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 6 DE AGOSTO DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe



Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 20, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 12 DE AGOSTO DE 2024 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 15 DE AGOSTO DE 2024.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11683/2021

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2132640

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): ARTHCO COMÉRCIO DE MÓVEIS E MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, C. ELENA MAHL, LEONARDO DIAS MARCELLO, MURIEL MOREIRA, WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4520/2022

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2164295

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): LEONARDO DIAS MARCELLO, MULTIQUALITY, ZEUS COMERCIAL

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6026/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2249852

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA

INTERESSADO(S): ALINE RICARDE FERNANDES DOS SANTOS, CARLA MORAES DE ANDRADE, DJE COMERCIAL, EVANIR DUARTE DA SILVA, FÁBIO SANTOS FLORENÇA, HIGILIMP, HOME NUTRI, J. C. B. MIRANDA LTDA, MAURICELIO BARROS, MC ROCHA LTDA ME, SC PRODUTOS E SOLUÇÕES, TATIELE DE JESUS SILVA, V4 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/2239/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2232029

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

INTERESSADO(S): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS, ARENITO MEDICAMENTOS, CENTERMEDI, CG HOSPITALAR, CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR, CIRURGICA OLIMPIO LTDA, CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES - EIRELI, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, DIMASTER COM DE PROD HOSP LTDA, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DELLY, ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA, EXEMPLARMED, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, GUARIÃ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES, GUILHERME APARECIDO LEAL, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., ISABELA LOVATO CARNEIRO DA SILVA, JULIANA FERREIRA DE SOUZA, MED VITTA, PROMEFARMA, VILLA MED

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/3071/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2234958

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): A PRP BORGES COMÉRCIO LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS VIDEIRA, BRASIMPEX, IDEAL SEG, MARCIA DE FATIMA MEWS DIAS, RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/629/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2299574

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

INTERESSADO(S): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS, BÁRBARA MALDONADO DOURADO, GUILHERME APARECIDO LEAL, KCINCO CAMINHOES E ONIBUS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 6 DE AGOSTO DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 20, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 12 DE AGOSTO DE 2024 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 15 DE AGOSTO DE 2024.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/269/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2295905

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

INTERESSADO(S): ALINE PAULA HORTA MARQUES, BRASMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CENTERMEDI, LEMOS DISTRIBUIDORA, LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, LUIS EDUARDO GONÇALVES BOGARIM RODRIGUES, MANOEL EUGENIO NERY, MARCO AURELIO FRESZ, MARIA ELIZANGELA NOGUEIRA CARDOSO PEREIRA, MEDICINALE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, MELO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR LTDA, MG2 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, NATIELE TOMAZELI BORGES, NF FARMACEUTICA E LOGISTICA, NOVA OESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, PROGRESSO MED DISTRIBIDORA LTDA, PROMEFARMA, SIMONE POZZEBON, SUPERMEDICA HOSPITALAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3123/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2320971

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI

INTERESSADO(S): ALTERMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, ARMAZÉM DOS MEDICAMENTOS, CENTERMEDI, CIRURGICA MS LTDA, CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES - EIRELI, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, CONSENSUS, CRISMED COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, DIMASTER COM DE PROD HOSP LTDA, DIOGO ALÉSSIO DE FARIA CAMPOS CORRÊA, DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, EDIPO PEREIRA KULHAVI, EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., MAËVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, MG2 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, NATALINA DA SILVA DE CASTRO, NOVASUL, OCIAN COMERCIAL FARMACEUTICA UNIPESSOAL LTDA, PRICILA MARTINS ALVES ROSA, PROMEFARMA, SUPERMEDICA HOSPITALAR, VANESSA DA SILVA GOMES LURZNIK, ZAFRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3182/2024

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2321281

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, DIMASTER COM DE PROD HOSP LTDA, FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMÁCEUTICA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., MG2 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/18837/2022

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022

PROTOCOLO: 2219994

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): " WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA PONTA PORÁ, CBC, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FORMULA067 LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CFC DINAMICA, CFC PORSCHE LTDA, FORMULA 10, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES, WIND CAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/18838/2022

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022

PROTOCOLO: 2219995

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): " WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA PONTA PORÁ, CBC, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FORMULA067 LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CFC DINAMICA, CFC PORSCHE LTDA, FORMULA 10, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES, WIND CAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/18868/2022

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022

PROTOCOLO: 2220079

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): " WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA PONTA PORÁ, CBC, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FORMULA067 LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CFC DINAMICA, CFC PORSCHE LTDA, FORMULA 10, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES, WIND CAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/18869/2022

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022

PROTOCOLO: 2220082

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): " WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA PONTA PORÁ, CBC, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FORMULA067 LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CFC DINAMICA, CFC PORSCHE LTDA, FORMULA 10, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES, WIND CAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/18872/2022

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022

PROTOCOLO: 2220089

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): " WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA PONTA PORÁ, CBC, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FORMULA067 LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CFC DINAMICA, CFC PORSCHE LTDA, FORMULA 10, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES, WIND CAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/18878/2022

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022

PROTOCOLO: 2220107

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): " WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA PONTA PORÁ, CBC, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FORMULA067 LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CFC DINAMICA, CFC PORSCHE LTDA, FORMULA 10, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES, WIND CAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/18879/2022

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022

PROTOCOLO: 2220109

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): " WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA PONTA PORÁ, CBC, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FORMULA067 LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CFC DINAMICA, CFC PORSCHE LTDA, FORMULA 10, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES, WIND CAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/18880/2022

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022

PROTOCOLO: 2220110

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): " WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA PONTA PORÁ, CBC, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FORMULA067 LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CFC DINAMICA, CFC PORSCHE LTDA, FORMULA 10, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, WIND CAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/18881/2022

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022

PROTOCOLO: 2220111

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): " WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA PONTA PORÁ, CBC, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FORMULA067 LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CFC DINAMICA, CFC PORSCHE LTDA, FORMULA 10, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, WIND CAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/18886/2022

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022

PROTOCOLO: 2220141

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): " WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA PONTA PORÁ, CBC, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FORMULA067 LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CFC DINAMICA, CFC PORSCHE LTDA, FORMULA 10, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, WIND CAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/19042/2022

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022

PROTOCOLO: 2220594

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): " WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA PONTA PORÁ, CBC, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FORMULA067 LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CFC DINAMICA, CFC PORSCHE LTDA, FORMULA 10, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, WIND CAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/118944/2012

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2010

PROTOCOLO: 1358412

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES DE CAMAPUÃ, MARCELO PIMENTEL DUALIBI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/23475/2017

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1857644

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA, FONTANELLI & MONTESINO MEDICINA LTDA - ME, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

ADVOGADO(S): LUCIANE FERREIRA PALHANO

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/15263/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1533204

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): ANELIZE ANDRADE COELHO, EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA, FABIO AUGUSTO DE CAMPOS BONICONTRO, JOSE IZAURI DE MACEDO, LEANDRO PERES DE MATOS, ZAP GRAFICA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO(S): LUCAS RESENDE PRESTES

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 6 DE AGOSTO DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 395/2024, DE 05 de AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder abono de permanência ao servidor **LUIS CLAYTON FERREIRA**, matrícula **83**, nos artigos 11 e 18 da Lei Complementar n.º 274/2019 c/c o §3º do artigo 75, da Lei Estadual n.º 3.150/2005, com validade a contar de 07 de maio de 2024. (Processo TC/3887/2024).

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente



PORTARIA 'P' N.º 396/2024, DE 05 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Apostilar a alteração de nome da servidora **MICAELLA CAROLINA DE LUCENA**, matrícula 3061, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para **MICAELLA CAROLINA OJEDA DE LUCENA**, (Processo TC/5928/2024).

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 397/2024, DE 05 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder abono de permanência ao Conselheiro **MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO**, matrícula 10142, com fundamento no artigo 41-A e artigo 75, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005, com validade a contar de 31 de janeiro de 2024. (Processo TC/5763/2024)

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 398/2024, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Excluir por falecimento **NOELI DO NASCIMENTO VALENTE**, matrícula 122, do Quadro de Inativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com validade a contar de 21 de julho de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 399/2024, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS** matrícula 2563, **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669 e **CARLA BARICHELLO**, matrícula 2566, Auditoras Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Paranhos, (TC/6065/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO**, matrícula 2997, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.



Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 400/2024, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, **CARLA BARICHELLO**, matrícula 2566 e **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS**, matrícula 2563, Auditoras Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Japorã, (TC/6064/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0523/2024 - Empenho n.: 2024NE000710

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Santiago & Cintra Importação e Exportação LTDA.

OBJETO: Aquisição de um receptor geodésico com Sistema Global de Navegação por Satélite GNSS – Trimble DA2-GEO com assinatura de licença de uso software de correção diferencial via satélite por 2 (dois) anos, Trimble Center Pointer RTX, para coleta de coordenadas geográficas, para atender a necessidade do Laboratório de Obras Rodoviárias da DFEAMA, conforme Termo de Referência.

VALOR: R\$ 43.470,00 (Quarenta e três mil quatrocentos e setenta reais).

ASSINAM: Jerson Domingos e Donisete Cristovão Mortari.

DATA: 06/08/2024.

